



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13942/000.056/95-83
RECURSO Nº. : 08.323
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : NILTON ANTONIO BOITO
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.804

IRPF - Acréscimo Patrimonial a Descoberto - Não se comprovando a origem dos recursos utilizados no acréscimo patrimonial a descoberto, confirma-se o lançamento. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NILTON ANTONIO BOITO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13942/000.056/95-83
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.804
RECURSO Nº. : 08.323
RECORRENTE : NILTON ANTONIO BOITO

RELATÓRIO

Processo iniciado com intimação de fls. 04/06, onde se requer do Contribuinte, com fundamento nos arts. 883 a 886, 964 do RIR/94, aprovado pelo Dec. 1.041/94, o cumprimento das seguintes exigências:

1 - Comprovar mediante documentação idônea (cheque, depósito, em conta corrente, documentos emitidos por órgão públicos, cartórios, DETRAN/CIRETRAN, extratos bancários, desde que autenticados pelo gerente da agência, notas fiscais, etc.):

a) empréstimo recebido de Nilde Fátima Boito, no ano base de 1989, no valor de NCZ\$ 50.000,00, seu aumento em 1990, para Cr\$ 130.000,00 e em 1991 para 1.740.000,00;

b) a doação recebida de Gomercindo Colla, a título de herança em janeiro de 1998;

c) a existência do saldo em dinheiro em 31/12/88;

d) a correção monetária de investimentos idêntica à dos BTN no valor de NCZ\$ 55.897,00 (item 2, linha 04, da declaração de IRPF exercício de 1990);

e) os valores e as datas de aquisição:

e.1 - do lote 172 e 173 em Matelândia e dos veículos Volkswagen 1300 e Opala Diplomata adquiridos no ano de 1989;

e.2- do automóvel Ford Del Rey Ouro, modelo 1984 adquirido em 19/06/90;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13942/000.056/95-83
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.804

e.3- dos lotes urbanos nº 5, 5A, 7A da quadra 143.

e.4- do lote urbano nº 6A da quadra 224.

e.5- do lote rural nº 149 do 3º polígono da gleba Iguaçu, em Matelândia;

e.6- do veículo Chevrolet D-20, ano fabricação de 1996, modelo 1987, chassi 9BG244QNHBC007988;

f) a herança recebida, descrita no item 04 da declaração de bens do exercício de 1991, ano-base 1990 (parte do lote rural nº 23 em Medianeira);

g) o lucro na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel e parcela isenta na alienação de bens ou direitos da declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano-base 1990 no valor de Cr\$ 298.500,00;

h) os valores e as datas de alienação:

h.1- do OPALA DIPLOMATA placas VV 1970;

h.2- do Volkswagen 1300L, ano 1988, placas SS-4557;

i) a receita bruta da atividade rural no valor de CR\$ 2.858.341,00 declarada no exercício de 1992, ano-base 1991, no valor de 3.215,10 Ufirs, no exercício 1993, ano-base 1992;

j) despesas de custeio/investimento no valor de Cr\$ 57.440,00, declarada no exercício de 1992, ano-base 1991;

k) origem das 15 cabeças de gado existentes no início do ano de 1992, e inexistentes em 1991;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13942/000.056/95-83

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.804

i) o rendimento isento e não tributável no valor de CR\$ 839.045,00 classificado na linha (outros) da declaração de rendimentos exercício de 1992, ano-base 1991;

m) datas e valores mês a mês de todos os rendimentos recebidos de pessoas físicas nos últimos cinco anos.

2 - Apresentar os extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras movimentadas pelo Contribuinte e pela sua esposa Maria de Lurdes Lokes Boito, nos últimos 5 (cinco) anos.

3 - apresentar todas as contas telefônicas referentes aos nºs 264-3244 e 264-2046 dos últimos 5 (cinco) anos;

4 - apresentar Contrato Social da firma individual Nilton Antonio Boito, como também todas as alterações contratuais até aquela data.

5 - Apresentar cópia da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de Maria de Lurdes Lokes Boito, e respectivos comprovantes que deram origem ao valor de 4.668,77 Ufirs, no item 4 da pág. 2, da declaração de bens no exercício de 1993, ano-base 1992;

As fls. 07, o Contribuinte atende a notificação de fls. 04/06, junta documentos correspondentes aos itens solicitados, e alega em síntese que:

a) que as 15 cabeças de gado existentes em 31-12-91, foram adquiridas juntamente com o lote rural nº 149, em outubro/91, e por omissão não constou na declaração, aquisição chamada (Porteira Fechada);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13942/000.056/95-83
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.804

As fls. 29/30, nova intimação da Delegacia da Federal em Foz do Iguaçu, com base n art. 37, XVII, da Constituição Federal, Art. 195 do C.T.N, aprovado pela Lei Nº. 5.172/66 e dos arts. 883 a 886, 963 e 964 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, onde se requer do Contribuinte os seguintes documentos:

- a) comprovação mediante documentação hábil e idônea, o valor lançado no quadro 2, Rendimentos isentos e não tributáveis, linha 04, Correção Monetária de investimentos idênticas a dos BTN, da declaração de rendimentos exercício 1990, ano-base 1989;
- b) comprovar através de documentos hábeis, o recebimento do valor dos empréstimos recebidos de Nilce Fátima Boito, bem como o valor e as datas dos pagamentos;
- c) comprovar a existência de dinheiro em caixa conforme informado na declaração, exercício 1990, ano-base 1989, nos itens 04 e 05 da declaração de bens;
- d) informar as origens dos recursos emprestados ao Sr. DARIO BACK, no mês da operação, assim como os comprovantes da entrega dos valores (como cheques, recibos de depósitos ou extrato autenticado da conta corrente), e comprovantes dos recebimentos referentes a esses empréstimos.

As fls. 31, o Contribuinte responde os requisitos formulados na intimação de fls. 29/30, e junta o documento de fls. 32.

Nas fls. 33, intimação nº 315/95, da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, endereçada a Sr.^a NILDE FATIMA BOITO, onde se requer a comprovação, através de documentos hábeis, do suposto empréstimo ao Contribuinte NILTON ANTONIO BOITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13942/000.056/95-83
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.804

Tempestivamente, as fls. 34/40, a intimada apresenta os comprovantes e justificativas.

Nas fls. 48/54, é lavrado o Auto de Infração no valor de 8.266,96 Ufirs, por omissão de rendimentos, por infringência dos art. 1 a 3 do parágrafos e 8º da lei Nº. 7.713/88.

O Contribuinte apresenta impugnação às fl. 55 e alega em síntese que:

- a) considerando o que dispõe o art. 40, item XIV, do Decreto nº 1.041/94, o valor recebido a título de herança não será computado para fins de apuração da Renda Bruta;
- b) como comprova os recibos anexos, os valores comprovam a origem dos recursos recebidos pelos Contribuintes Nilton Antonio Boito e Nilde Fátima Boito;
- c) que naquela época ambos exerciam atividades profissionais, e que, certamente, obtiveram rendimentos;
- d) quanto aos rendimentos recebidos a título de Herança, tais valores estiveram aplicados junto as pessoas de sua confiança.

A autoridade monocrática de fls. 69/73, após exame da peça impugnatória, bem como os demais documentos que compõem os autos, opina pela manutenção do lançamento pelas razões expostas a seguir:

- a) que não tramita a favor do Contribuinte o art. 40, XIV, do Dec. nº 1.041/94, porque na forma da “Partilha dos Bens” de folhas 56 os herdeiros por não terem interesse no recebimento de suas legítimas cedem seus direitos em favor de Walmor Celesti e sua esposa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 13942/000.056/95-83
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.804

- b) que mesmo constando, às fls. 62-V, que houve o recebimento de valor em espécie, não está especificado a quantia recebida e nem a data do recebimento;
- c) que o “Manual de Declaração de Ajuste Anual” orienta no sentido de que seja informado no item 2 - Rendimentos Isentos e não Tributáveis, linha 14, Transferências Patrimoniais - Doações e Heranças, não sendo portanto, incluindo no cômputo de renda bruta;
- d) que este valor serve de base para a comprovação da origem do patrimônio, desde que seja comprovada o seu recebimento, através de depósito bancário, aplicação financeira, ou de outro tipo de aplicação;
- e) com relação a aplicação dos valores junto a pessoas de sua confiança, conclui-se que houve especulação sobre fundos, o que não é contemplado na legislação em vigor.

As fls. 76/77, o Contribuinte apresenta recurso a este Conselho onde alega que:

- a) não tem razão, a Decisão do Fisco no que se refere a Herança recebida, uma vez que não considera a escritura, apresentada como prova, como documento hábil;
- b) de conformidade com o art. 6, Inciso XVI da Lei Nº. 7.713/88, que o próprio fisco cita, os valores recebidos como herança não são ganho de capital tributável e sim rendimentos isentos;
- c) é verdadeiro o empréstimo tomado a NILDE FÁTIMA BOITO, como faz prova o contrato existente e a nota promissória;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13942/000.056/95-83
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.804

d) quanto ao acréscimo patrimonial, em parte teve origem na Herança recebida de Gumercindo João Colla e o restante de economia no decorrer de anos;

e) com relação a comprovação, via banco, não se pode exigir tal comprovação, pois é opção de cada indivíduo usar ou não conta bancária, direito este garantido pela constituição.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13942/000.056/95-83
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.804

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

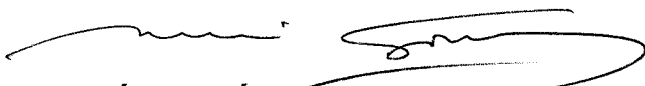
Recurso tempestivo e sem preliminares a apreciar.

Parece-me não ter razão o Contribuinte, uma vez que, as documentações apresentadas com objetivo de justificar os recursos utilizados para o acréscimo patrimonial a descoberto, não são convincentes, senão vejamos:

- o próprio Formal de Partilha, traz especificado que os herdeiros, por não terem interesse no recebimento das legítimas, cedem para um terceiro as suas heranças;
- o contrato particular de empréstimo, apresentado pelo Contribuinte, vem desprovido das testemunhas e não foi levado ao cartório para o seu devido reconhecimento;
- quanto ao recebimento e ao pagamento do empréstimo, não comprova o Contribuinte nem o recebimento e nem o seu pagamento.

Por tais razões, conheço do recurso por tempestivo e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Outubro de 1996.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA